

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 86/2023.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “CRIA o Índice de Segurança das Escolas Municipais de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR O
ÍNDICE DE SEGURANÇA DAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE MANAUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE
ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA
MUNICIPAL.
INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Ivo Neto, cuja ementa é “CRIA o Índice de Segurança das Escolas Municipais de Manaus e dá outras providências.”.

Deliberou-se em Plenário no dia 03/04/2023.

Remeteu-se para emissão de parecer em 05/04/2023.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se que a presente propositura visa instituir o Índice de Segurança das Escolas Municipais de Manaus, onde cada unidade escolar, por meio de seu gestor, informará à Secretaria Municipal de Educação o nível de segurança e violência dentro da unidade e no entorno dela, visando a construção de um índice que será publicado em sítio eletrônico oficial do Município.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação original do projeto de lei, em seu art. 2º, cria atribuição a órgão da administração direta municipal. Vejamos:

Art. 3º - O índice citado no art. 1.º desta Lei será construído pela Secretaria Municipal de Educação a partir das informações fornecidas pela unidade escolar municipal e terá seus resultados publicados no site oficial do Município na internet.

A Constituição Federal fixou as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 6º, §1º, II “a”, “b”, “c”, “d” “e” e “f”) e, pelo princípio da simetria, a LOMAN reproduziu o referido dispositivo, assentando que as leis que versem sobre atribuições dos órgãos da administração direta são de competência do Prefeito. *In verbis*:

Art. 59º - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

(…)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, por criar atribuições à Secretaria Municipal de Educação, a pretensão do legislador se tornou inconstitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto invade a competência privativa do Executivo, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 14 de abril de 2023.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 86/2023.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “CRIA o Índice de Segurança das Escolas Municipais de Manaus e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.028746
Data 17/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.028746

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 18/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

